



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.788-A, DE 2016 **(Do Sr. Eduardo Barbosa)**

Institui Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JUSCELINO FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda.

§ 1º O CadÚnico deve ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal direcionados ao público-alvo estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 2º A obrigatoriedade de utilização do CadÚnico também se aplica à operacionalização do Benefício de Prestação Continuada, definido pelo art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, nos termos estabelecidos pelo órgão ministerial gestor da Assistência Social.

§ 3º A obrigatoriedade de utilização do CadÚnico não se aplica aos programas administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 4º O CadÚnico é constituído por sua base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

Art. 3º Os dados e as informações coletados serão processados na base nacional do CadÚnico, de forma a garantir:

- I - unicidade das informações cadastrais;
- II - integração, por meio do cadastro, dos programas e políticas públicas que o utilizam; e
- III - racionalização do processo de cadastramento pelos diversos órgãos.

Parágrafo único. Será atribuído a cada indivíduo cadastrado um número de identificação social, nos termos estabelecidos pelo órgão gestor nacional do CadÚnico.

Art. 4º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - família: a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

II - família de baixa renda, sem prejuízo do disposto no inciso I:

a) aquela com renda familiar mensal *per capita* de até meio salário mínimo; ou

b) a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos;

III - domicílio: o local que serve de moradia à família;

IV - renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, não sendo incluídos no cálculo os rendimentos percebidos de:

a) programas federais, estaduais, municipais ou do Distrito Federal de transferência de renda;

b) auxílio emergencial financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residente em municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência.

c) rendimentos decorrentes do Benefício de Prestação Continuada, definido pelo art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

d) rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem;

e) Bolsa-Atleta, prevista pela Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004.

V - renda familiar mensal *per capita*: razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

Art. 5º Compete ao órgão ministerial responsável pela Assistência Social:

I - gerir, em âmbito nacional, o CadÚnico;

II - expedir normas para a gestão do CadÚnico;

III - coordenar, acompanhar e supervisionar a implantação, execução e atualização do CadÚnico; e

IV - fomentar o uso do CadÚnico por outros órgãos do Governo Federal, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, nas situações em que seu uso

não for obrigatório.

Art. 6º O cadastramento das famílias será realizado pelos Municípios que tenham aderido ao CadÚnico, observando-se os seguintes critérios:

I - preenchimento de modelo de formulário estabelecido pelo órgão gestor do CadÚnico, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) identificação e caracterização do domicílio;
- b) identificação e documentação civil de cada membro da família;
- c) escolaridade, participação no mercado de trabalho e rendimento.

II – cadastramento de cada pessoa em somente uma família;

III - cadastramento de cada família vinculado a seu domicílio e a um responsável pela unidade familiar, maior de dezesseis anos, preferencialmente mulher.

§ 1º Poderão ser coletadas outras informações que contribuam para melhorar a identificação e caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda.

§ 2º Famílias com rendas superiores às que se referem o art. 4º, inciso II desta Lei poderão ser incluídas no CadÚnico, desde que sua inclusão esteja vinculada à seleção ou ao acompanhamento de programas sociais implementados por quaisquer dos três entes da Federação.

§ 3º O órgão ministerial responsável pela Assistência Social expedirá normas para o cadastramento de famílias que estejam em situação de abrigo ou que não possuam domicílio fixo.

Art. 7º As informações constantes do CadÚnico terão validade de dois anos, contados a partir da data da última atualização, sendo necessária, após este período, sua atualização ou revalidação, na forma disciplinada pelo órgão ministerial responsável pela Assistência Social.

Art. 8º Os dados de identificação das famílias do CadÚnico são sigilosos e somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

I - formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas

públicas; e

II - realização de estudos e pesquisas.

§ 1º São vedadas a cessão e a utilização dos dados do CadÚnico com o objetivo de contatar as famílias, ressalvadas as exceções previstas neste artigo.

§ 2º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão utilizar suas respectivas bases para formulação, gestão, monitoramento e avaliação de políticas públicas no âmbito de sua jurisdição.

§ 3º O órgão ministerial responsável pela Assistência Social poderá ceder a base de dados nacional do CadÚnico para utilização, por órgãos do Governo Federal, em políticas públicas que não tenham o CadÚnico como instrumento de seleção de beneficiários.

§ 4º Os órgãos gestores do CadÚnico no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão ceder a terceiros os dados a que se refere o *caput* para as finalidades mencionadas nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 5º Para assegurar a confidencialidade, a privacidade e as liberdades fundamentais da pessoa e os princípios éticos que regem o uso de informações, a utilização dos dados a que se refere o *caput* deste artigo devem observar as salvaguardas estabelecidas em lei.

§ 6º A utilização indevida dos dados disponibilizados acarretará a aplicação de sanção civil e penal na forma da lei.

Art. 9º A União deve integrar o CadÚnico com outros sistemas de informação e bases de dados públicos, com a finalidade de:

I - checagem e monitoramento das informações autodeclaradas nos termos do art. 6º desta Lei;

II - aperfeiçoamento do diagnóstico das condições de vida das famílias cadastradas.

Art. 10. O órgão ministerial responsável pela Assistência Social deverá adotar medidas para verificar periodicamente a consistência das informações cadastrais.

Art. 11. O registro de informações inverídicas no CadÚnico

invalidará o cadastro da família.

Art. 12. Com o objetivo de orientar os Municípios sobre o quantitativo de famílias a serem cadastradas, o órgão ministerial responsável pela gerência do CadÚnico tornará disponível, anualmente e por Município, a estimativa atualizada do número de famílias com os perfis de renda mensal indicados no inciso II do art. 4º desta Lei.

Art. 13. Os órgãos de controle interno e externo devem realizar ações periódicas de fiscalização, controle, monitoramento e avaliação do CadÚnico.

Art. 14. O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no caput deste artigo.

Art.15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001, instituiu “Formulário de Cadastramento Único para Programas Sociais do Governo Federal”, que determinava a utilização desse instrumento por todos os órgãos públicos federais para a concessão de programas focalizados de caráter permanente, excetuando, apenas, os programas administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pela Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV. Ressalte-se que, desde meados da década de noventa, foram implementados diversos programas de transferência de renda como estratégia de combate à pobreza no Brasil.

Em 2004, com a criação do Programa Bolsa Família (Lei nº 10.836, de 2004), destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades, houve a unificação dos programas Bolsa-Escola, Bolsa-Alimentação, Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA e Auxílio-Gás, até então vigentes. Com efeito, o Programa Bolsa Família incorporou o valioso instrumento previsto pelo referido Decreto nº 3.877, de 2001, como meio de cadastramento das famílias potencialmente beneficiárias, utilizando a renda *per capita* do grupo familiar como critério de elegibilidade ao benefício.

Por seu turno, ao revogar o mencionado Decreto nº 3.877, de 2001, o Decreto nº 6.135, de 26 de julho de 2007, passou a dispor sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, definido como “instrumento de identificação e caracterização socioeconômica das famílias brasileiras de baixa renda, a ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal voltados ao atendimento desse público” (art. 2º). Nessa norma infralegal, há um avanço significativo na definição clara dos objetivos, processos, instrumentos, forma de operacionalização e responsabilidades de cada esfera de governo no preenchimento do formulário e tratamento das informações, além de previsão das possibilidades e restrições para uso dos dados coletados.

De fato, hoje, o CadÚnico significa muito mais do que uma ferramenta de cadastramento de potenciais beneficiários do Programa Bolsa Família, pois é utilizado como instrumento de seleção e monitoramento de beneficiários de mais de vinte programas federais, entre os quais destacamos: Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI; Programa Minha Casa Minha Vida; tarifa Social de Energia Elétrica; Luz para Todos. Ademais, diversos Estados e Municípios fazem uso do CadÚnico para implementação de suas políticas sociais, de forma a harmonizar os programas desenvolvidos pelas três esferas de governo e evitar a sobreposição de atendimento a uma mesma família. Em dezembro de 2015, havia 27.325.069 famílias inscritas no CadÚnico.

O presente Projeto de Lei visa a institucionalização do CadÚnico por meio de lei ordinária, haja vista a importância estratégica desse instrumento para a formulação, gestão, monitoramento e avaliação de políticas públicas voltadas à população de baixa renda. A riqueza de informações do CadÚnico permite a seleção de beneficiários não apenas levando-se em conta a questão da renda familiar, mas também o desenvolvimento de políticas que considerem o caráter multidimensional da pobreza.

Procuramos reproduzir, em larga medida, a estrutura e o conteúdo do Decreto em vigor, realizando alterações pontuais em alguns aspectos, para tornar o texto legal mais abrangente. Entre as inovações, destacamos a obrigatoriedade de inscrição no CadÚnico como condição necessária para concessão e revisão do benefício de prestação continuada – BPC, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993; exclusão do cálculo da renda familiar de rendimentos decorrentes do BPC, de estágio supervisionado e de aprendizagem e da Bolsa-Atleta, prevista pela Lei nº 10.891, de 2004. Ressalte-se que a inscrição no CadÚnico para idosos e pessoas com deficiência elegíveis ao BPC é facultativa, de acordo com o Decreto

6.135, de 2007, mas consideramos de fundamental importância tornar obrigatória a inscrição, para que se possa ter uma percepção mais detalhada do perfil socioeconômico das famílias dos beneficiários. Outrossim, entendemos que a exclusão proposta é justa porque tais rendimentos ou representam transferência de renda com previsão constitucional, como o BPC, ou são rendimentos de estímulo à melhoria das condições de vida de estudantes de baixa renda.

Consideramos oportuno que a União busque a integração do CadÚnico com outros sistemas de informação e bases de dados de políticas públicas, para que se possa realizar a checagem e o monitoramento mais criterioso das informações autodeclaradas, assim como aperfeiçoar o diagnóstico das condições de vida das famílias cadastradas, de forma que as informações sobre as famílias constantes do CadÚnico possam ser usadas para a formulação de políticas públicas mais focalizadas nas necessidades de seu público-alvo.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2016.

Deputado EDUARDO BARBOSA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o

cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

I - (Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

II - (Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011 e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão

ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o *caput* deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no *caput* do art. 21.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

LEI Nº 10.891, DE 9 DE JULHO DE 2004

Institui a Bolsa-Atleta.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades, a serem feitas de acordo com o art. 5º desta Lei.

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas benefício financeiro conforme os valores fixados no Anexo desta Lei, que serão revistos em ato do Poder Executivo, com base em estudos técnicos sobre o tema, observado o limite definido na lei orçamentária anual.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, ficam criadas as seguintes categorias de Bolsa-Atleta:

I - Categoria Atleta de Base, destinada aos atletas que participem com destaque das categorias iniciantes, a serem determinadas pela respectiva entidade nacional de administração do desporto, em conjunto com o Ministério do Esporte;

II - Categoria Estudantil, destinada aos atletas que tenham participado de eventos nacionais estudantis, reconhecidos pelo Ministério do Esporte;

III - Categoria Atleta Nacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional, indicada pela respectiva entidade nacional de administração do desporto e que atenda aos critérios fixados pelo Ministério do Esporte;

IV - Categoria Atleta Internacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva de âmbito internacional integrando seleção brasileira ou representando o Brasil em sua modalidade, reconhecida pela respectiva entidade internacional e indicada pela

entidade nacional de administração da modalidade;

V - Categoria Atleta Olímpico ou Paraolímpico, destinada aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos ou Paraolímpicos e cumpram os critérios fixados pelo Ministério do Esporte em regulamento;

VI - Categoria Atleta Pódio, destinada aos atletas de modalidades individuais olímpicas e paraolímpicas, de acordo com os critérios a serem definidos pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e o Ministério do Esporte, obrigatoriamente vinculados ao Programa Atleta Pódio.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida prioritariamente aos atletas de alto rendimento das modalidades olímpicas e paraolímpicas filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e, subsidiariamente, aos atletas das modalidades que não fazem parte do programa olímpico ou paraolímpico.

§ 4º A concessão do benefício para os atletas participantes de modalidades individuais e coletivas que não fizerem parte do programa olímpico ou paraolímpico fica limitada a 15% (quinze por cento) dos recursos orçamentários disponíveis para a Bolsa- Atleta.

§ 5º Não serão beneficiados com a Bolsa-Atleta os atletas pertencentes à categoria máster ou similar. [*\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

§ 6º O atleta de modalidade olímpica ou paraolímpica, com idade igual ou superior a dezesseis anos, beneficiário de Bolsa-Atleta de valor igual ou superior a um salário mínimo, é filiado ao Regime Geral de Previdência Social como contribuinte individual. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)*](#)

§ 7º Durante o período de fruição da Bolsa-Atleta caberá ao Ministério do Esporte efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, descontando-a do valor pago aos atletas. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)*](#)

Art. 2º A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública federal.

LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastro Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em

regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesesseis) e 17 (dezesete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente: [\(“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade; e; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita. [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012\)](#)

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais). [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012\)](#)

§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos.

(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012)

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

I - contas-correntes de depósito à vista; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

II - contas especiais de depósito à vista; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

III - contas contábeis; e (Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)

§ 16. Caberá ao Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar *per capita*, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)

I - (Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº

[12.817, de 5/6/2013\)](#)

II - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

§ 17. Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos e os mencionados no inciso III do *caput* deste artigo poderão ter acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

Art. 2º-A. A partir de 1º de março de 2013, o benefício previsto no inciso IV do *caput* do art. 2º será estendido, independentemente do disposto na alínea “a” desse inciso, às famílias beneficiárias que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do *caput* do art. 2º, igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

DECRETO Nº 3.877, DE 24 DE JULHO DE 2001

Revogado pelo Decreto nº 6135 de 26 de Junho de 2007

Institui o Cadastramento Único para Programas Sociais do Governo Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o formulário anexo, como instrumento de Cadastramento Único para ser utilizado por todos os órgãos públicos federais para a concessão de programas focalizados do governo federal de caráter permanente, exceto aqueles administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pela Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV.

§ 1º Fica obrigatório o uso do formulário anexo, a partir de 15 de setembro de 2001.

§ 2º É facultado o uso do formulário para programas e ações cujo benefício final seja a concessão de serviços ou de programas de caráter emergencial.

§ 3º Os órgãos públicos federais, gestores dos programas de transferência de renda, ficarão responsáveis pela articulação, abordagem e apoio técnico, junto aos Municípios, de ações integradas para organização da logística de coleta dos dados e das informações relativas às populações alvo e aos beneficiários dos diversos programas sociais.

Art. 2º Os dados e as informações coletados serão processados pela Caixa Econômica Federal, que procederá à identificação dos beneficiários e atribuirá o respectivo número de identificação social, de forma a garantir a unicidade e a integração do cadastro, no âmbito de todos os programas de transferência de renda, e a racionalização do processo de cadastramento pelos diversos órgãos públicos.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Parente

DECRETO Nº 6.135, DE 26 DE JUNHO DE 2007

Dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras

providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal reger-se-á pelas disposições deste Decreto.

Art. 2º O Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico é instrumento de identificação e caracterização sócio-econômica das famílias brasileiras de baixa renda, a ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal voltados ao atendimento desse público.

§ 1º A obrigatoriedade de utilização do CadÚnico não se aplica aos programas administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 2º Na operacionalização do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, definido pelo art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, é facultada a utilização do CadÚnico, na forma estabelecida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 3º O CadÚnico é constituído por sua base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

Art. 3º Os dados e as informações coletados serão processados na base nacional do CadÚnico, de forma a garantir:

I - a unicidade das informações cadastrais;

II - a integração, por meio do cadastro, dos programas e políticas públicas que o utilizam; e

III - a racionalização do processo de cadastramento pelos diversos órgãos.

Parágrafo único. A fim de que se atinjam os objetivos do caput, será atribuído a cada indivíduo cadastrado um número de identificação social, nos termos estabelecidos pelo órgão gestor nacional do CadÚnico.

Art. 4º Para fins deste Decreto, adotam-se as seguintes definições:

I - família: a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

II - família de baixa renda: sem prejuízo do disposto no inciso I:

a) aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo; ou

b) a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos;

III - domicílio: o local que serve de moradia à família;

IV - renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, não sendo incluídos no cálculo aqueles percebidos dos seguintes programas:

a) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;

b) Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;

c) Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados;

d) Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem;

e) Auxílio Emergencial Financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residente em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência; e

f) demais programas de transferência condicionada de renda implementados por

Estados, Distrito Federal ou Municípios;

V - renda familiar per capita: razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

Art. 5º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome:

I - gerir, em âmbito nacional, o CadÚnico;

II - expedir normas para a gestão do CadÚnico;

III - coordenar, acompanhar e supervisionar a implantação e a execução do CadÚnico; e

IV - fomentar o uso do CadÚnico por outros órgãos do Governo Federal, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, nas situações em que seu uso não for obrigatório.

Art. 6º O cadastramento das famílias será realizado pelos Municípios que tenham aderido ao CadÚnico, nos termos estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observando-se os seguintes critérios:

I - preenchimento de modelo de formulário estabelecido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

II - cada pessoa deve ser cadastrada em somente uma família;

III - o cadastramento de cada família será vinculado a seu domicílio e a um responsável pela unidade familiar, maior de dezesesseis anos, preferencialmente mulher;

IV - as informações declaradas pela família serão registradas no ato de cadastramento, por meio do formulário a que se refere o inciso I, devendo conter informações relativas aos seguintes aspectos, sem prejuízo de outros julgados necessários:

a) identificação e caracterização do domicílio;

b) identificação e documentação civil de cada membro da família;

c) escolaridade, participação no mercado de trabalho e rendimento.

§ 1º Famílias com renda superior a que se refere o art. 4º, inciso II, poderão ser incluídas no CadÚnico, desde que sua inclusão esteja vinculada à seleção ou ao acompanhamento de programas sociais implementados por quaisquer dos três entes da Federação.

§ 2º O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome expedirá normas para o cadastramento de famílias que estejam ao abrigo de instituições ou que não possuam domicílio fixo.

Art. 7º As informações constantes do CadÚnico terão validade de dois anos, contados a partir da data da última atualização, sendo necessária, após este período, a sua atualização ou revalidação, na forma disciplinada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 8º Os dados de identificação das famílias do CadÚnico são sigilosos e somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

I - formulação e gestão de políticas públicas; e

II - realização de estudos e pesquisas.

§ 1º São vedadas a cessão e a utilização dos dados do CadÚnico com o objetivo de contatar as famílias para qualquer outro fim que não aqueles indicados neste artigo.

§ 2º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão utilizar suas respectivas bases para formulação e gestão de políticas públicas no âmbito de sua jurisdição.

§ 3º O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome poderá ceder a base de dados nacional do CadÚnico para sua utilização, por órgãos do Poder Executivo Federal, em políticas públicas que não tenham o CadÚnico como instrumento de seleção de beneficiários.

§ 4º Os dados a que se refere este artigo somente poderão ser cedidos a terceiros, para as finalidades mencionadas no caput, pelos órgãos gestores do CadÚnico no âmbito da

União, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 5º A utilização dos dados a que se refere o caput será pautada pelo respeito à dignidade do cidadão e à sua privacidade.

§ 6º A utilização indevida dos dados disponibilizados acarretará a aplicação de sanção civil e penal na forma da lei.

Art. 9º O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome adotará medidas periódicas para a verificação permanente da consistência das informações cadastrais.

Art. 10. O registro de informações inverídicas no CadÚnico invalidará o cadastro da família.

Art. 11. Com o objetivo de orientar os Municípios sobre o quantitativo de famílias a serem cadastradas, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome tornará disponível a estimativa do número de famílias com os perfis de renda mensal indicados no art. 4º, inciso II, por Município, que será atualizada anualmente.

Art. 12. Os recursos orçamentários para fazer face às despesas operacionais comuns decorrentes do processamento de que trata o caput serão alocados ao orçamento anual do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogados o Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001, e o Decreto de 24 de outubro de 2001, que cria Grupo de Trabalho para os fins que especifica e dispõe sobre o Cadastramento Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Brasília, 26 de junho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Patrus Ananias

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.788, de 2016, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, pretende instituir, por meio de lei, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

A proposição reproduz, em sua maior parte, o Decreto nº 6.135, de 26 de julho de 2007, que dispõe sobre o CadÚnico. A seguir, apresentamos um breve resumo dos dispositivos da proposição:

- art. 1º determina que a utilização do CadÚnico é obrigatória para a seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal direcionados à famílias de baixa renda; operacionalização do Benefício de Prestação Continuada; e faz ressalva de que não é obrigatório para programas administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- art. 2º (inexistente);

- art. 3º trata das forma de processamento dos dados e informações coletadas;
- art. 4º contém as seguintes definições: família, baixa renda, domicílio e renda familiar. Por baixa renda o Projeto de Lei define as famílias com renda familiar mensal *per capita* de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal de até três salários mínimos;
- art. 5º trata da competência da União;
- art. 6º determina que a competência de realizar o cadastro é dos Municípios, de acordo com os critérios que especifica;
- art. 7º dispõe que as informações constantes do CadÚnico terão validade de 2 anos;
- art. 8º trata do sigilo das informações;
- art. 9º determina que a União deve integrar o CadÚnico com outros sistemas de informação e base de dados públicos;
- arts. 10 a 13 tratam de regras de consistência e fiscalização e controle do CadÚnico;
- art. 14 dispõe sobre o custeio das ações do CadÚnico; e
- art. 15 trata da vigência.

Em sua justificção, o nobre autor da matéria aponta que a proposição “visa a institucionalização do CadÚnico por meio de lei ordinária, haja vista a importância estratégica desse instrumento para a formulação, gestão, monitoramento e avaliação de políticas públicas voltadas à população de baixa renda. A riqueza de informações do CadÚnico permite a seleção de beneficiários não apenas levando-se em conta a questão da renda familiar, mas também o desenvolvimento de políticas que considerem o caráter multidimensional da pobreza”.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família (mérito); Trabalho, de Administração e Serviço Público (mérito) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição

nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal foi uma medida de grande importância para que esses programas alcancem a população que efetivamente necessita de apoio do Estado para superar suas vulnerabilidades e para reduzir a pobreza em nosso país.

Esse cadastro foi formalizado, primeiramente, por meio do Decreto nº 3.877, de 2001, e foi aprimorado e institucionalizado por meio do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007. Conforme bem explicitou o nobre autor da matéria, nessa última norma infralegal, “há um avanço significativo na definição clara dos objetivos, processos, instrumentos, forma de operacionalização e responsabilidades de cada esfera de governo no preenchimento do formulário e tratamento das informações, além de previsão das possibilidades e restrições para uso dos dados coletados”.

Considerando que o CadÚnico já está institucionalizado, que a experiência é exitosa e que deve fazer parte de uma política permanente de redução da pobreza e vulnerabilidade de nossa população, imprescindível que esteja previsto em lei, para dar maior segurança jurídica a esse importante instrumento de acesso às ações e programas da assistência social.

Portanto, estamos de pleno acordo com o conteúdo da proposição em tela. Note-se que a Constituição Federal, em seu inc. IV, art. 84, dispõe que compete privativamente ao Presidente da República expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis. De fato, quando o CadÚnico era apenas um instrumento para execução do Programa Bolsa Família, era justificável que estivesse previsto apenas em Decreto regulamentador. No entanto, esse instrumento tornou-se a forma de acesso a vários outros direitos no âmbito da assistência social, a exemplo do próprio Benefício de Prestação Continuada.

Importante ressaltar que, com a edição do Decreto nº 8.805, de 7 de julho de 2016, o Governo Federal passou a exigir, desde 6 de novembro de 2016, a inscrição no CadÚnico também para concessão do Benefício de Prestação Continuada – BPC. Tal medida é de extrema importância para a efetiva unificação dos cadastros de programas sociais, bem como para garantir a focalização das políticas

públicas de acordo com o público alvo a que se propõe alcançar. No entanto, essa medida foi acompanhada de grande polêmica, uma vez que a matéria consta de decreto e não de lei.

Nesse sentido, é oportuno o aprimoramento proposto neste Projeto de Lei, relativamente ao conteúdo do Decreto que institui o CadÚnico, para que seja obrigatória a inscrição no CadÚnico como condição necessária para concessão e revisão do BPC.

A propósito, destacamos que o próprio TCU, em auditoria realizada no Acórdão nº 2382/2014, constatou que “o processo de trabalho da concessão do BPC apresenta fragilidades que representam riscos de ocorrência de fraudes e erros”. Sugeriu, portanto, que houvesse cruzamento dos dados informados com outras bases, como, por exemplo, com a base de dados do CadÚnico. Entendemos, portanto, que ao invés de criar o retrabalho de consultar outra base de dados, é tempo de avançar na unificação dos Cadastros de Programas Sociais e incorporar também no CadÚnico o principal programa de transferência de renda de nosso país, o BPC, cuja dotação atual aprovada para 2018 é de R\$56 bilhões.

A proposição inova, ainda, ao excluir do cálculo da renda familiar rendimentos decorrentes do BPC, de estágio supervisionado e de aprendizagem e da Bolsa-Atleta, prevista pela Lei nº 10.891, de 2004. Atualmente, o Decreto prevê a exclusão de rendas decorrentes do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil; Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano; Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados; Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem; Auxílio Emergencial Financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residente em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência; e demais programas de transferência condicionada de renda implementados por Estados, Distrito Federal ou Municípios. Entendemos que não há razão para tratar de forma diferente, por exemplo, a renda de estágio supervisionado e de Bolsa Atleta, relativamente à do Programa Agente Jovem e Pró-Jovem; assim como tratar a transferência de renda do BPC de forma diversa da renda do Bolsa Família, no âmbito do CadÚnico.

Note-se, também, que a proposição simplifica a norma, ao incluir o termo “Federal” no dispositivo que trata de transferências de renda condicionada

implementadas por Estados, Distrito Federal ou Municípios. Dessa forma, deixa de ser necessário listar um por um dos programas da União, como o faz o Decreto nº 6.135, de 2007, no art. 4º, inc. IV, alíneas de “a” a “d”.

Por fim, o art. 9º da proposição inova ao exigir que a União integre o “CadÚnico com outros sistemas de informação e bases de dados públicos”. De fato, essa medida irá garantir um monitoramento mais criterioso das informações autodeclaradas e aperfeiçoar o CadÚnico, sempre com o objetivo de garantir que os programas sociais alcancem quem de fato precisa do apoio do Estado, evitando fraudes.

São mais de dez anos de experiência exitosa com o CadÚnico, que tem se tornado um instrumento amplo de acesso a direitos sociais e com regras bem definidas. É necessário, portanto, dar maior segurança jurídica, tanto para o executor das políticas públicas em exigir que sejam cumpridas as regras constantes nesse Cadastro, quanto para o próprio cidadão exigir seus direitos, uma vez cumpridas as regras do referido cadastro e dos programas sociais a ele vinculados. Tal segurança jurídica só será efetiva por meio da criação do CadÚnico por lei ordinária.

Propomos, apenas, uma emenda para renumeração de artigos, uma vez que a proposição em tela salta do art. 1º diretamente para o art. 3º.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.788, de 2016, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Relator

EMENDA Nº

O art. 3º da proposição passa a vigorar como art. 2º, renumerando-se os demais artigos e, por consequência, alterando-se as referências a dispositivos constantes no §2º do art. 6º (a ser renumerado para art. 5º); inciso I do art. 9º (a ser renumerado para art. 8º) e *caput* do art. 12 (a ser renumerado para art. 11).

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 5.788/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Juscelino Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Odorico Monteiro, Ságuas Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Antonio Brito, Antônio Jácome, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Conceição Sampaio, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hiran Gonçalves, Jandira Feghali, Jean Wyllys, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Mara Gabrilli, Mário Heringer, Norma Ayub, Padre João, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rosangela Gomes, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Afonso Hamm, Chico D'Angelo, Diego Garcia, Fabio Reis, Flávia Moraes, Giovani Cherini, João Campos, Laercio Oliveira, Marcus Pestana, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Britto, Rôney Nemer, Sérgio Moraes e Veneziano Vital do Rêgo.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

EMENDA ADOTADA

O art. 3º da proposição passa a vigorar como art. 2º, renumerando-se os demais artigos e, por consequência, alterando-se as referências a dispositivos constantes no §2º do art. 6º (a ser renumerado para art. 5º); inciso I do art. 9º (a ser renumerado para art. 8º) e *caput* do art. 12 (a ser renumerado para art. 11).

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputada JUSCELINO FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
